



ESTIGMAS TERRITORIAIS URBANOS: DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA AO DIREITO À CIDADE

Renato Bernardi*
Ana Paula Meda**

Resumo: Este estudo objetiva analisar algumas dificuldades para efetivação do direito à cidade a partir do estigma territorial e do imaginário social criado, ao embutir nas pessoas defeitos ou qualidades que julgam inerentes do local e da condição das moradias. Para se alcançar este ponto, aborda-se a fluidez da vida urbana com base nos efeitos globalizatórios observados por Zygmunt Bauman e o conteúdo do direito à moradia adequada como um direito necessário para o pleno exercício do direito à cidade. Utiliza-se o método dedutivo com o auxílio das técnicas de pesquisa indireta documental e pesquisa indireta bibliográfica.

Palavras-chave: Direito à cidade. Estigma territorial. Imaginário social. Vida urbana. Moradias.

URBAN TERRITORIAL ESTIGMAS: FROM THE RIGHT TO ADEQUATE HOUSING TO THE RIGHT TO THE CITY

Abstract: This study aims to analyze some difficulties to effective right to a city from the territorial stigma and made up social imaginary, to include in people defects and qualities that they judge are inherent to housing location and conditions. To reach that point, it treats the urban life flow based one globalization effects observed by Zygmunt Bauman and the content of adequate housing right as a necessary right to plain exercise of right to a city. The deductive method is used with indirect documental research technics and indirect bibliographical research.

Keywords: Right to city. Territorial stigma. Social imaginary. Urban life. Housing.

*Doutor em Direito do Estado (sub-área Direito Tributário) – PUC-SP. Professor efetivo dos cursos de Bacharelado, Mestrado e Doutorado, Coordenador do TCC e Membro da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, todos da Faculdade de Direito do CCSA – UENP, Campus de Jacarezinho. Coordenador Pedagógico do PROJURIS Estudos Jurídicos Ltda. Procurador do Estado de São Paulo desde 1994. E-mail: bernardi@uenp.edu.br

** Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Advogada do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude (NEDDIJ-UENP). E-mail: anapaula.meda@yahoo.com.br.



INTRODUÇÃO

O estudo em comento enfocou uma análise dos estigmas territoriais a partir de concepções da vida urbana, humanamente considerada, atrelada ao direito à moradia adequada em comunhão com o direito à cidade, de modo que a efetivação do direito à moradia adequada foi percebida como pressuposto para o viável exercício do direito à cidade.

Este objeto de estudo tem por justificativa e relevância social a necessidade de contextualizar e entender as complexidades do ambiente urbano e a moradia enquanto direito por ele abarcado, no intuito de que os estudos acerca de tais questões sejam aprimorados e possam propiciar a devida operacionalização da Constituição Federal de 1988.

À vista disso, a problemática suscitada está pautada na seguinte indagação: como os estigmas territoriais, por intermédio da moradia, influenciam no exercício do direito à cidade ao restringirem um espaço no qual deveria ocorrer uma troca de experiências plurais?

No seguimento de tal ideia, o objetivo posto buscou analisar algumas dificuldades para efetivação do direito à cidade a partir do estigma territorial e do imaginário social criado, ao embutir nas pessoas defeitos ou qualidades que julgam inerentes do local e da condição das moradias em uma perspectiva do “ter” ao invés do “ser”.

Com o fito de que se tornasse compreensível o problema levantado, fez-se necessária a delimitação de seu estudo inicialmente orientado por uma investigação de cunho sociológico, essencialmente firmado na ideia de fluidez e nas consequências humanas da globalização desenvolvidas por Zygmunt Bauman. Adiante, trabalhou-se o conteúdo do direito à moradia adequada, a fim de que fosse associado ao posterior conceito de direito à cidade em ramificação que permitiu uma análise, igualmente sociológica, mas, agora, orientada pelos estudos de Lúcio Kowarick.

Para responder à indagação já mencionada, empregou-se o método dedutivo, de maneira que se utilizou uma premissa geral de maior abrangência para se alcançar singularidades do tema proposto que afunilaram a questão até o ponto central a ser trabalhado, qual seja, a realização do direito à cidade em meio à concretização do direito à moradia adequada e os estigmas territoriais que dela derivam e acabam por afetar o exercício do direito à cidade.

Em auxílio ao método empregado, igualmente foram utilizadas técnicas de pesquisa como a pesquisa indireta documental, como, por exemplo, por meio da Constituição Federal de 1988 e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e a



pesquisa indireta bibliográfica com a utilização de artigos científicos, livros e reportagem, todos relacionados, de alguma forma, com o tema proposto.

1 VIDAS URBANAS DIVIDIDAS

A falibilidade humana perceptível pela existência e pelo convívio das pessoas com elas próprias e com outras pessoas e seres vivos, é uma representação viva das imperfeições inerentes à espécie, refletidas, então, naquilo que o indivíduo se propõe a fazer. Seja uma ação pequena ou grandiosa, isolada ou coletiva, cada atitude realizada por uma pessoa ou por várias, espelham, em alguma medida, algo de si mesmas.

Como o horizonte refletido no espelho d'água, as cidades enquanto microcosmo de um espaço social¹ (GONZÁLEZ, 2017, p. 54) são o reflexo da humanidade construída, tal qual a forma como se estruturou e os valores que prioriza. Os medos que orquestram gritos mudos e as diferenças mundanas arquitetadas como pilastras de uma não-aceitação do “outro”², como, por exemplo, a capacidade para consumir e morar, são distinções que integram o ambiente urbano, embutidos junto à essência de pessoa humana, embora dela não façam parte.

Para tanto, tem-se por base o poderio econômico do indivíduo ao se indagar em qual local ele mora na cidade e, a partir disso, outras perguntas podem ser suscitadas: Em qual bairro? Onde estuda? Quais lugares frequenta? Onde trabalha? Onde compra suas roupas? Além destas, tantas outras podem surgir e denotar quem é o indivíduo na percepção territorial do espaço frequentado. Não basta que ele exista e seja humano, ele precisa ter um reconhecimento social por intermédio de critérios pré-fabricados que o identificam como um valor a ser quantificado.

Na visão de Zygmunt Bauman, os efeitos da globalização, nesse sentido, expandem as fronteiras que, se antes eram geográficas, passaram a ser balizadas pela ideia da distância, essa,

¹A complementação do autor sobre espaço social entende que “Un primer acuerdo consiste en descartar la idea del espacio como un medio preexistente al hombre y la sociedad. El espacio social es un producto humano, social, grupal e individual. Es, además, un producto estratégico, esencial, por su función mediadora en las relaciones hombrenaturaleza, y seres humanos. Mediar tiene un significado plural, es: servir de instrumento, condicionar, determinar, limitar, obstaculizar, canalizar, sugerir, expresar, callar.”

² A terminologia “outro” assume, na perspectiva deste trabalho, a ideia de pessoa humana, contudo, diante de diferenças criadas pela própria coletividade, o “outro” distingue-se dos demais por algum critério material que visa o ter ao invés do ser. Essa distinção pode torná-lo intolerável frente aos demais, pois são diferenças estranhas não conviventes ou não aceitas, principalmente, no seio da vida urbana.



decorrente da aproximação em um mundo virtual, mas não palpável espacialmente. Com isso, o binômio longe-perto deflagra outra dualidade, respectivamente, incerteza-certeza, consolidada na capacidade de expansão e movimento que a vida passou a ter diante do rompimento da fronteira da localidade para a construção da distância, afastando-se a segurança rotineira do “perto” para a insegurança adquirida do “longe” (1999, p. 21).

Assim, na continuidade de seu pensamento, a condição humana, única e inerente a todos os seres humanos, ao invés de ser reafirmada e consolidada por meio de uma homogeneização que anula distâncias temporais/espaciais, as polariza ao criar diferenças emancipatórias e de significado. Algumas pessoas passam a escapar das restrições territoriais, dando sentido de extraterritorialidade a significados pertencentes à ideia de comunidade, ainda assim, despindo o território (físico) de sua potencialidade de “doar identidade”. (BAUMAN, 1999, p. 25).

Na complicada tarefa de “doar identidade”, o território físico perde sensibilidade com o ser que se agrega em comunidade por uma intermediação virtual, mas não real, que está orientada por uma ideia primeira de união, mas que interpretada de outro modo, denota uma separação de identidades locais. Com isso, Olivier Mongin ao comentar com suas palavras os ensinamentos de Augustin Berque, analisa que

A cidade é uma mistura de mental e construído, de imaginário e físico. Ela remete ao mesmo tempo à matéria, ao construído, e a relação entre os indivíduos que, coincidindo mais ou menos bem, fazem dela, ou não, um sujeito coletivo. É nesse sentido que a experiência urbana urde os vínculos com a democracia. E talvez mais que nunca no mundo da “pós-cidade”, o mundo da globalização, que divide, fragmenta, separa em vez de unir e de colocar em relação. (2009, p. 23)

Conquanto a identidade nas cidades esteja em processo de diminuição como efeito globalizatório que exsurge em consequências humanas, não pode se pensar, também, uma cidade suficientemente ajustada e controlada a ponto de limitar as relações humanas como meras cordialidades automáticas que se cruzam na realização de objetivos materiais e administrativos maiores, que superem a interação do ser com o espaço e do espaço com o ser, consequentemente de pessoas entre pessoas.

A ideia de perfeição, destarte, estaria na imaginação de conquista do espaço urbano como a materialização de uma estrutura social predeterminada espacialmente. Nesse sentido, o texto de Bauman alcança crítica voltada para a facilidade de monopolização quando o “mapa



antecede o território mapeado”, pois tudo é ordenado e regular, existindo como mera projeção, servindo o mapa de moldura a enquadrar as realidades urbanas conforme uma lógica previamente estabelecida (1999, p. 48).

O espaço da vida é então pré-fabricado para assumir funções exclusivas, certas, que não se misturam ou conspiram para o caos. Portanto, a cidade deve ser quase um organismo coordenado pelo absolutismo eivado na racionalidade que a constitui. Talvez como garantia de segurança e ordem, talvez como reflexo de segmentações sociais ou, ainda, como esquivo do medo ao “outro”,

A garantia de segurança tende a se configurar na ausência de vizinhos com pensamentos, atitudes e aparência diferentes. A uniformidade alimenta a conformidade e a outra face da conformidade é a intolerância. Numa localidade homogênea é extremamente difícil adquirir as qualidades de caráter e habilidades necessárias para lidar com a diferença humana e situações de incerteza; e na ausência dessas habilidades e qualidades **é fácil temer o outro, simplesmente por ser outro** – talvez bizarro e diferente, mas primeiro e sobretudo não familiar, não imediatamente compreensível, não inteiramente sondado, não imediatamente compreensível, não inteiramente sondado, imprevisível. (BAUMAN, 1999, p. 55, grifo nosso)

Mais do que isso, a cidade é uma compreensão humana conjugada e materializada para a vida comum e, não, segregacionista. Porém, sua organização não é coincidência ou provento do destino, mas representa a diferenciação humanamente criada a partir de sistematizações sociais que minam a pessoa como valor supremo a ser respeitado, seja jurídica ou moralmente.

Transformações nas cidades não são apenas mudanças arquitetônicas, elas exigem a capacidade do indivíduo de solitária e conjuntamente dar azo ao que David Harvey (2013, s.p.) chama de “desejo de nossos corações” como forma de exercer a liberdade da cidade, a fim de que ela atenda a todos os direitos sejam de quem for (eu, tu, ela/ele, nós, vós, eles/elas) e isso inclui o “outro”, independente de qualquer diferença.

Diante da premissa inicial de que as cidades ultrapassam uma concepção simplista e objetiva enquanto prédios e construções alicerçadas em proximidade, no capítulo seguinte expor-se-á uma breve elucidação sobre o conteúdo do direito à moradia adequada, a fim de que seja possível traçar suas correlações com o direito à cidade e a fragmentação do espaço urbano.



2 DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA

O direito à moradia é considerado um direito fundamental social que está localizado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Apesar da data da promulgação do texto constitucional, o direito à moradia apenas passou a integrar tal documento no ano 2000, por intermédio da Emenda Constitucional nº. 26.

Mesmo com a previsão do direito à moradia no texto constitucional, não há uma definição legal do contorno e do preenchimento de seu conteúdo. No entanto, a maioria dos doutrinadores brasileiros que trata sobre o tema a veem como essencial para a realização de atividades humanas básicas, bem como para a concretização de uma vida digna.

No entendimento de Souza (2008, p. 154) “o direito à moradia é concebido como inerente ao ser humano, [...]. A moradia constitui-se como essência do indivíduo, de modo que sem ela a existência digna de outros direitos, como o direito à vida e à própria liberdade, não é exercida de forma satisfatória e plena.”.

Implica dizer que a concretização do direito à moradia afeta diretamente outros direitos, seja uma efetivação parcial ou total, em caráter de transversalidade é reconhecida a importância do direito à moradia para a realização de demais direitos como, por exemplo, os direitos da personalidade.

Para Serrano Júnior (2012, p. 84) a moradia tanto pode ser concebida como direito da personalidade como direito humano fundamental, necessária para proteção física do indivíduo, a qual orienta uma vida minimamente digna, ou seja, que está além de uma ideia precípua inicial de integridade física.

Note-se, ainda, que na abordagem sistemática dos direitos fundamentais é possível perceber que a privação do direito à moradia interfere sobremaneira no desenvolvimento pessoal, na proteção familiar, na saúde, na privacidade e intimidade, assistência aos desamparados, educação, segurança e proteção à maternidade, à infância e aos idosos (2011, p. 305-306).

Embora todas essas pequenas definições relacionadas ao direito à moradia estejam corretas, utiliza-se neste estudo o conceito de direito à moradia adequada baseado no Comentário Geral nº 4 sobre o Direito à Moradia Adequada do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em interpretação à norma contida no artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).



Em conformidade com o Comentário mencionado, o conteúdo do direito à moradia adequada é composto por sete elementos, quais sejam, a segurança jurídica da posse, infraestrutura de serviços e materiais, gastos suportáveis, habitabilidade, acessibilidade, localização e adequação cultural. Inicia-se, assim, por uma explanação acerca da segurança jurídica da posse.

Esse primeiro elemento diz respeito ao direito de permanecer onde se encontra sem que haja qualquer tipo de remoção arbitrária ou ilegal, pois “Todas as pessoas têm o direito de morar sem o medo de sofrer remoção, ameaças indevidas ou inesperadas. As formas de se garantir essa segurança da posse são diversas e variam de acordo com o sistema jurídico e a cultura de cada país, região, cidade ou povo;” (CARVALHO; RIBEIRO; RODRIGUES, 2016, p. 77).

Possibilitada uma razoável margem de segurança a partir da posse da moradia, passa-se a tratar sobre o segundo elemento do direito à moradia adequada pautado na disponibilidade de serviços, materiais, benefícios e infra-estrutura. Diante desse componente, tem-se que uma casa não pode ser desprovida do acesso contínuo à água potável, energia elétrica, instalações sanitárias, serviços de aquecimento e iluminação, coleta de lixo e serviços de emergência (SAULE JUNIOR, 2004, p. 103).

Os gastos suportáveis integram o terceiro componente do direito à moradia e, de acordo com Pansieri (2012, p. 27) significa que “As despesas com a manutenção da moradia não podem comprometer a satisfação de outras necessidades básicas;”, dentre referidas necessidades é possível pensar na alimentação e no vestuário.

Seguidamente apresenta-se o quarto elemento que compõe o direito à moradia adequada representado pela habitabilidade, “oferecendo aos seus habitantes o espaço adequado e protegendo-os do frio, da umidade, do calor, da chuva, do vento ou de outras ameaças à saúde, dos perigos estruturais e dos vetores de doença. A segurança física dos ocupantes deve ser garantida também” (SAULE JUNIOR, 2004, p. 104).

Assim, associa-se que uma moradia habitável deve proteger a integridade física do indivíduo, sendo capaz de ampará-lo diante de todo tipo de fenômeno da natureza, bem como possuir uma estrutura de habitação que não seja insalubre para quem nela habita.

A acessibilidade, da mesma forma que os componentes já apontados, faz parte do conteúdo do direito à moradia adequada. Ela é traduzida pela noção de que todas as pessoas possuem o direito de ter acesso ao direito fundamental social à moradia, isso significa dizer que



A moradia adequada deve ser acessível a grupos vulneráveis da sociedade, como idosos, mulheres, crianças, pessoas com deficiência, pessoas com HIV, vítimas de desastres naturais etc. as leis e políticas habitacionais devem priorizar o atendimento a esses grupos e levar em consideração suas necessidades especiais. Além disso, para realizar o direito à moradia adequada é fundamental que o direito a não discriminação seja garantido e respeitado; (CARVALHO; RIBEIRO; RODRIGUES, 2016, p. 78)

Nesse viés, acrescenta-se, igualmente, que a localização também compõe o conceito de moradia adequada. De acordo com esse elemento a moradia não pode estar distante da cidade, construída de modo isolado, sem oportunidades de emprego, escolas, creches ou hospitais próximos, ainda assim “a moradia não deve ser construída em locais poluídos, nem na proximidade imediata às fontes de poluição que ameaçam o direito à saúde dos habitantes.” (SAULE JUNIOR, 2004, p. 105).

Por fim, tem-se a adequação cultural como último componente do direito à moradia adequada, vez que concerne à identidade dos moradores por intermédio de determinada arquitetura ou material para construção que seja tradicional no local de moradia, fazendo jus à diversidade cultural das pessoas (PANSIERI, 2012, p. 27).

Em virtude de toda a exposição dos componentes do direito à moradia adequada, percebe-se que seus elementos tentam abarcar a proteção do indivíduo como um todo, em vários ângulos de atuação e, por isso, adota-se esse conceito que se mostra abrangente e mais completo em meio às concepções doutrinárias.

Ademais, observar-se-á no último capítulo qual o significado do direito à cidade e de que forma ele interage com o direito à moradia, considerando os efeitos da segregação socioespacial e do estigma territorial em meio à formação de um ideário social de diferenciação humana.

3 A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À CIDADE SOB A ÓTICA DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA

Em consonância com a Carta Mundial pelo Direito à Cidade, formulada desde o Fórum Social Mundial de 2001, finalizado no V Fórum Social Mundial que ocorreu em Porto Alegre/RS no mês de janeiro de 2005, o direito à cidade pode ser objetivamente definido como



o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios da sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social. É um direito coletivo dos habitantes das cidades, em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que lhes confere legitimidade de ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito à livre autodeterminação e a um padrão de vida adequado. O Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos (2005, p. 2).

Ainda de acordo com a Carta Mundial pelo Direito à Cidade o conceito de cidade tem duas interpretações. A primeira delas é a concepção da cidade em seu caráter físico, sejam grandes ou pequenas, enquanto a segunda interpretação faz menção à cidade como espaço político que possui um conjunto de atores e instituições que participam de sua gestão, como, por exemplo, as autoridades governamentais, legislativas e judiciárias e, de maneira idêntica, os movimentos e organizações sociais e, ainda, a comunidade geral (2005, p. 2).

Entretanto, por mais que no papel esteja consagrado que o direito à cidade corresponde a um usufruto igualitário de todos os aspectos urbanos, não há uma aproximação estreita com a realidade. Por mais que a Constituição Federal tenha instituído na norma inserta no artigo 182 uma política de desenvolvimento urbano voltada para plena realização das funções sociais da cidade, obtempera-se que há muito que ser mudado para que se alcance tal objetivo.

Uma das primeiras questões que podem ser tratadas remete aos conflitos ambientais que se tornaram frequentes em grandes cidades em razão do mau uso do solo urbano, ao passo que aqueles que não possuem moradia acabam por ocupar propriedades ou terrenos abandonados, no intuito de efetivar seu direito fundamental social.

Segundo Sabatini (1995, p. 21) as dimensões adquiridas por conflitos ambientais são resolvidas na maioria das vezes judicialmente, pela imposição da força ou, ainda, por cooptação, o que enseja a aceitação de uma pessoa sem o cumprimento de formalidades. Nesse sentido, o autor observa que nascem formas implícitas de negociação ambiental informal.

Difícil é isso coadunar para a acentuação de estruturas paternalistas, coadministradas pela cooptação em meio a necessidade de soluções externas para problemas internos da comunidade em um ciclo de dependência que deságua em um desequilíbrio de forças obstativo da negociação formal.



Nesse sentido, o autor expõe que “Por outra parte, la debilidad de la gestión pública ambiental, especialmente em materia de capacidades de mediación y negociación de conflictos, refuerza el predominio de esas alternativas no democráticas de resolución de los problemas y conflictos ambientales.” (SABATINI, 1995, p. 22).

A questão é que referidos conflitos, por vezes, lidam com o direito à moradia em face de outro direito. Destarte, observa-se neste momento que o déficit de moradia *stricto sensu*, percebida com relação àqueles que não têm lugar para morar reflete uma ausência do direito à cidade em sua integralidade, pois a não existência da moradia adequada/digna fere o direito à cidade do indivíduo, uma vez que eles estão inter-relacionados.

O direito à moradia dos habitantes da cidade é o núcleo central do direito a cidades sustentáveis. As atividades, ações e funções desempenhadas na cidade que tragam como resultado a violação coletiva do direito à moradia, como o abandono do Estado em atender as necessidades básicas das pessoas que vivem em assentamentos informais nas distantes periferias urbanas traz como consequência a violação do direito à cidades sustentáveis. O direito à moradia é o núcleo central do direito a cidades sustentáveis em razão dos dois direitos a serem respeitados disporem dos mesmos elementos: como o acesso à terra urbana, moradia adequada, saneamento ambiental, infra-estrutura, transporte e serviços públicos. (SAULE JUNIOR, 2004, p. 242-243)

O direito à moradia não só constitui a cidade, mas também é essencial para a formação de cidades sustentáveis. A moradia é simbólica e representa, como abordado no primeiro capítulo deste estudo, formas de não-aceitação ou reconhecimento do indivíduo, ao passo que podem denotar riqueza, pobreza, capacidade para consumir, a identificação com grupos de alto ou baixo poder aquisitivo, entre outros pontos de verificação.

Ocorre que as problemáticas de convívio comum como a pobreza e a criminalidade, entre outras, passam a ser personalizadas a partir do ideário social e, com isso, tornam-se palpáveis nas pessoas que atendem ao perfil predisposto. Significa dizer que a miserabilidade e a marginalidade nas cidades possuem “locais” específicos para nascerem e proliferarem. A exclusão do indivíduo seria em si a eliminação do problema.

Essa discriminação e segregação é importante apenas por impulsionar a acumulação capitalista por uma espécie de mais-valia absoluta urbana. Essa concepção de ordem também é importante para fundamentar uma forma de controle social pela vistoria da vida privada das pessoas: o mundo da desordem, potencialmente delinquente, é jovem, de tez morena ou escura, mal vestido, de aparência subnutrida. De preferência não porta ou não tem carteira



de trabalho e mora nos cortiços das áreas centrais ou nas favelas das periferias. (KOWARICK, 2000, p. 54)

Especificamente no que tange às formas de morar, Lúcio Kowarick também acrescenta que a condição de subcidadão determinada pela moradia é socialmente interpretada como sinônimo de insegurança, risco, perigo.

Sobre essas modalidades de moradia, o imaginário social constrói um discurso que esquadrija a mistura de sexos e idades, desorganização familiar, a moralidade duvidosa, os hábitos perniciosos, olhando estes locais como focos que fermentam os germes da degenerescência e da vadiagem e daí o passo para a criminalidade. Ou seja: a condição de sub-cidadão como morador das cidades constitui forte matriz que serve para construir o diagnóstico da periculosidade. (KOWARICK, 2000, p. 54-55)

As moradias e os locais em que elas se encontram são determinantes para agregar ao indivíduo o seu valor. A desigualdade social que pode ser verificada por meio dos bairros residenciais e das casas características em cada qual, limitam o exercício do direito à cidade ao passo que restringem o convívio comum e invalidam o papel de troca que precisa ser exercido na pluralidade do ambiente urbano.

Como exemplo de violação do direito à moradia e, na mesma esteira, do direito à cidade, veja-se uma abordagem sobre a operação policial que ocorreu na Cracolândia.

No dia 21 de maio do ano de 2017, a partir da notícia veiculada pelo site do governo do Estado de São Paulo, sob o título “Polícia faz megaoperação na Cracolândia contra o tráfico”, pode-se dizer que existe vasta controvérsia sobre a invasão não apenas no que tange ao tráfico de drogas e a utilização de entorpecentes, mas também pela invasão de pequenos barracos e prédios considerados como moradias pelos seus frequentadores.

Ainda que tais barracos não sejam considerados “moradias adequadas” aos olhos do Estado, dentro de uma perspectiva humanística e da concepção de que a moradia não é apenas materialmente concebida, a afetividade que une a pessoa ao ambiente no qual ela mora traduz em si uma personalidade que é única e deve ser preservada como uma extensão da pessoa em suas mais completas peculiaridades.

No episódio, sob o fundamento do combate à mercancia de drogas, inúmeros barracos que podem entendidos na fórmula “barracos=moradias” foram destruídos sem a atenção devida dos direitos à moradia que ali se apresentavam, visto que cada indivíduo carrega consigo o direito de viver com dignidade e de ser respeitado em sua extensão.



Neste raciocínio adentra-se à compreensão legal contida na norma do artigo 150, §4º do Código Penal³, especificamente na Seção II – Dos crimes contra a inviolabilidade de domicílio.

A interpretação retirada da mencionada norma demonstra que os ditos “barracos” entendidos na interpretação desta pesquisa como moradias legítimas, também são considerados casa e, por via de consequência, domicílios diante da sistemática legal presente no código penalista.

Sob essa análise qualquer aposento ou compartimento habitado, seja para habitação coletiva ou individual ou, ainda, local não aberto ao público onde o indivíduo exerce profissão ou atividade está protegido de uma invasão arbitrária, constituindo, desta forma, um delito tipificado no Código Penal pátrio.

Acrescenta-se ainda que a megaoperação na Cracolândia não se limita a esta problemática, mas carrega consigo tantas outras dificuldades como, por exemplo, a ausência de uma estrutura social arquitetada por intermédio de políticas públicas. Isso repercutiu após a expulsão das pessoas da Cracolândia, visto que elas passaram a se abrigar em outros pontos da cidade.

Dentre esses pontos consta local em frente à estação Júlio Prestes, com posterior aglomeração na Rua Mauá, também em frente ao Memorial da Resistência, conforme informações retiradas da reportagem de Luiz Fernando Toledo, em matéria *online* do jornal “O Estado de São Paulo”. Em outra reportagem *online* do portal “G1”, há notícia também de que grupos de usuários dispersos da Cracolândia passaram a ocupar posto de gasolina durante a madrugada do dia 22 de maio, um dia após a operação, com permanência na Avenida Duque de Caxias.

Pela breve exposição fática mencionada tem-se a noção de que a tentativa de tratar um problema com fundamento no tráfico de drogas correspondeu à violação de outros direitos como é o caso do direito à moradia. Para o Estado havia a figura de desordem e ilegalidade nos barracos estabelecidos, mas para quem residia em tal local, independente do mérito da dualidade jurídica do legal e ilegal, pousava naquele espaço uma forma de morar ou, ainda, um tipo de moradia não usual ou pouco aceita.

³Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: § 4º - A expressão "casa" compreende: I - qualquer compartimento habitado; II - aposento ocupado de habitação coletiva; III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.



Percebe-se, assim, um diálogo intertemporal na história brasileira, ao passo que tal ação, no presente, se assemelha às práticas higienistas do passado. O ponto reflexo de referida ação é que a higienização do território apaga memórias, não reconhece contextos e destrói identidades que se vinculam àquele espaço de pertencimento, sob o pretexto da disciplina e da ordem, da mesma maneira como ocorreu com a ideologia da higiene no Brasil iniciada em fins do século XIX:

Também a pobreza é associada às doenças causadas pela falta de higiene em moradias insalubres e aos odores exalados pelos ambientes propícios a propagações e manifestações perigosas de todo tipo, inclusive doenças contagiosas. [...] Geralmente, nesses ambientes, ocorre a degeneração do corpo físico e social. Um exemplo comum são os cortiços e as emanções de ratos, micróbios e contaminações perigosas do homem degenerado. (SOBRINHO, 2013, p.213)

Com isso, além do espaço denegrado e mal utilizado há sua ocupação por “homens degenerados”, em uma corrosão física e social, exatamente como descrita na citação a pouco mencionada, assim como no Brasil de tempos passados.

A subutilização da área urbana central na cidade de São Paulo concebida como Cracolândia, do mesmo modo que em outros lugares da cidade, continha barracos e imóveis improvisados que serviam como moradia. A desvalorização de seus frequentadores estendeu-se ao direito à moradia de cada qual, sem a preocupação de se fazerem políticas públicas municipais que ofertassem uma opção viável de moradia, a fim de propiciar reais condições de mudanças para aqueles que de lá foram expulsos.

Todavia, o pleno exercício do direito à cidade está além da construção de moradias para consolidação de um ambiente acolhedor do convívio em diversidade, pois como explana Raquel Rolnik (2015, p. 14-15) as políticas habitacionais não podem perder a essência de encarar a moradia como um bem social e, não, como um objeto de financiamento.

A propriedade imobiliária (real estate) em geral e a habitação em particular configuram uma das mais novas e poderosas fronteiras da expansão do capital financeiro. A crença de que os mercados podem regular a alocação da terra urbana e da moradia como forma mais racional de distribuição de recursos, combinada com produtos financeiros experimentais e “criativos” vinculados ao financiamento do espaço construído, levou as políticas públicas a abandonar os conceitos de moradia como um bem social e de cidade como um artefato público. As políticas habitacionais e urbanas renunciaram ao papel de distribuição de riqueza, [...], para se transformarem em mecanismo de extração de renda, ganho financeiro e acumulação de riqueza.



Enfim, pode-se dizer que a realização do direito à cidade da forma como consta no texto escrito, retornando ao início do primeiro capítulo deste estudo, carece de uma mudança que apenas é encontrada no próprio ser humano, visto que é a partir dos desejos de seus corações que a liberdade da cidade é alcançada. Toda falibilidade de sua atuação tem a oportunidade de ser readequada a cada nova proposta de melhoria da vida urbana comum, desde que orientada por um ideal coletivo, não individualista e patrimonial.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos apresentados, conclui-se que as moradias e os locais nos quais elas se encontram são de extrema importância para determinar o tipo de “olhar social” que as pessoas que habitam em tais lugares receberão quando em aproximação com outros indivíduos e ambientes que não sejam esses.

Como é possível verificar pela fundamentação extraída da perspectiva do sociólogo Lúcio Kowarick, o imaginário socialmente criado etiqueta o sujeito com base no “ter”, como é o caso, por exemplo, das moradias em cortiços, em favelas, bem como em assentamentos irregulares que, por sua vez, emanam às pessoas vieses de ilegalidade.

Afora a efetivação do direito à cidade não ser algo simples é notório que sua realização caminha pela realização do direito à moradia adequada, o que não se confunde com a construção desenfreada e sem infraestrutura de casas populares que figurem como mecanismo de extração de renda e financiamento do espaço construído como conteúdo vazio.

Neste propósito, o conteúdo do direito à moradia adequada mostra-se necessário para consolidação digna da vida, essencialmente no espaço urbano, onde a desigualdade e a exclusão socioespacial marcam os indivíduos e os limitam às fronteiras espaciais do ambiente territorial restrito aos seus iguais.

As vidas urbanas acabam divididas e segmentadas conforme as diferenciações que são artificialmente construídas pelos indivíduos em consagração aos valores embutidos ao ser humano que priorizam o “ter” ao invés do “ser” e, isso, traduz-se em uma limitação do território, segregado na conformidade do que é semelhante como limitação ao usufruto equitativo do direito à cidade.



5 REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BRASIL. Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. *Carta mundial pelo direito à cidade*. Disponível em <<http://normativos.confed.org.br/downloads/anexo/1108-10.pdf>>. Acesso em 19 de agosto de 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*: de 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 de maio de 2015.

CARVALHO, Claudio; RIBEIRO, Guilherme; RODRIGUES, Raoni. *Em busca da cidade: a luta pela moradia adequada como força motriz da reforma urbana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ESTADO DE SÃO PAULO. Portal do Governo. *Polícia faz megaoperação na cracolândia contra o tráfico*. 2017. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/policia-faz-megaoperacao-na-cracolandia-contra-o-trafico-de-drogas/>>. Acesso em: 16 jun 2017.

GONZÁLEZ, Luis Mauricio Cuervo. *Ciudad y territorio em América Latina: bases para uma teoria multicêntrica, heterodoxa y pluralista*. Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL). Santiago: Naciones Unidas, 2017.

G1 SP. São Paulo. *Usuários de drogas se dispersam pelo Centro após ação policial na Cracolândia*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/usuarios-de-drogas-se-dispersam-pelo-centro-apos-acao-policial-na-cracolandia.ghtml>>. Acesso em: 17 jun 2017.

HARVEY, David. A liberdade da cidade. VAINER, Carlos; HARVEY, David; MARICATO, Ermínia et al. In: *Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. Col. Tinta Vermelha, Boitempo, 2013.

KOWARICK, Lúcio. *Escritos urbanos*. Fotografias: Tomás Rezende. São Paulo: Ed.34, 2000.

MONGIN, Olivier. *A condição urbana: a cidade na era da globalização*. Tradução: Letícia Martins de Andrade. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.

PANSIERI, Flávio. *Eficácia e vinculação dos direitos sociais: reflexões a partir do direito à moradia*. São Paulo: Saraiva, 2012.



ROLNIK, Raquel. *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. São Paulo: Boitempo, 2015.

SAULE JUNIOR, Nelson. *A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. *O direito humano fundamental à moradia digna: exigibilidade, universalização e políticas públicas para o desenvolvimento*. Curitiba: Juruá, 2012.

SOBRINHO, Afonso Soares de Oliveira. São Paulo e a ideologia higienista entre os séculos XIX e XX: a utopia da civilidade. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 15, n.º. 32, jan./abr. 2013, p. 210-235. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/v15n32/09.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Direito à moradia e de habitação: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.